



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

181

2011

AUTORIA

DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO

EMENTA

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DO VAQUEIRO, REALIZADA ANUALMENTE NO DISTRITO DE ITAPEBUSSU, MUNICÍPIO DE MARANGUAPE.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

FERREIRA ARAGÃO

A COMISSÃO

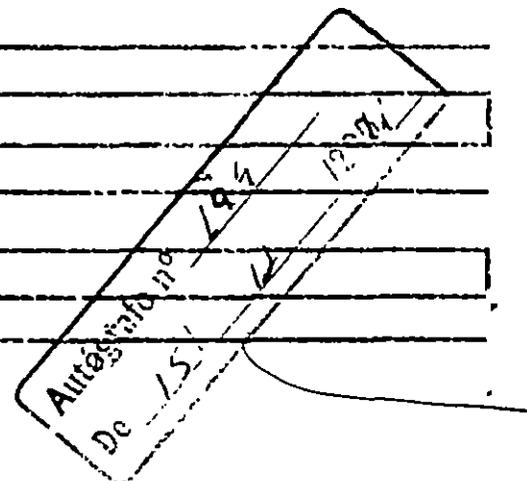
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





PROJETO DE LEI 181/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 7/7, Rec. Por *[assinatura]*



À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2011

Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro, realizada anualmente no Distrito de Itapebussu, município de Maranguape.

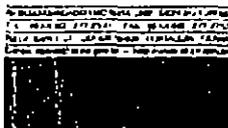
Art 1º Fica Considerado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro, constituída de apresentações de vaquejada, cantorias, repentistas, aboiadores, outras atividades folclóricas e talentos regionais, além da feira de artesanato e a tradicional missa do vaqueiro.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 06 de junho de 2011.

[Assinatura]
LUCÍLVIO GIRÃO SALES
DEPUTADO





Justificativa

São preceitos fundamentais o apoio e valorização da manifestação cultural e regional, como se observa nos dispositivos constitucionais esculpados nos artigos 215 e 216, a saber:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, “

“Art 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

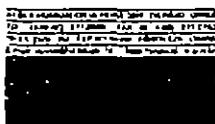
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico ”

Numa análise mais apurada o constituinte atribuiu competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens notáveis e sítios arqueológicos, o que se observa na festa do Vaqueiro realizada anualmente no Distrito de Itapebussu em Maranguape

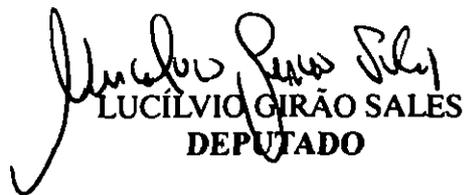
A Festa do Vaqueiro em Itapebussu enquadra-se como patrimônio imaterial, ou seja, um bem cultural, a sim entendida como a soma dos bens culturais de um povo que devem ser preservados para serem levados a gerações futuras

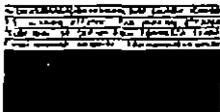
A Festa do Vaqueiro em Maranguape teve início em 1945, no pequeno distrito de Itapebussu, com a “festa de Apartação” ou Vaquejada e desde do inicio o evento reuniu muita gente que queria ver a bravura dos vaqueiros e a beleza da derrubada dos animais, sendo mais tarde o pequeno distrito de Maranguape conhecido nacionalmente como a sede de um dos maiores e mais importantes eventos culturais do País. A programação inclui apresentação de grupos de dança folclórica nordestina e talentos regionais durante todo o período diurno, sem falar da já tradicional Missa do Vaqueiro, um evento religioso inserida numa festa já considerada tradicional na cultura popular dos cearenses.





Face ao exposto é de salutar importância a preservação desse patrimônio cultural que resgata a história de nosso povo e preservação da raízes do povo nordestino, daí a necessidade da inclusão deste evento como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, constando do calendário cultural e artístico de nosso estado:


LUCÍLVIO GIRÃO SALES
DEPUTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 81ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 8, 7, 2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 8 de 4 de 11
 Ceará

de acordo com art 123
 o Projeto encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Jurídica e Redação
 Em _____
 Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 181 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08 / 07 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

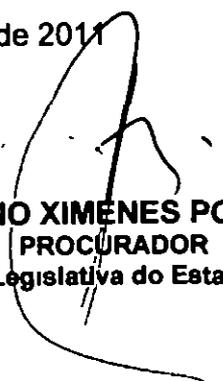


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	181/2011
DEPUTADO (A)	LUCÍLVIO GIRÃO
EMENTA	Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro, realizada anualmente no Distrito de Itapebussu, município de Maranguape.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 08 de julho de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 13 de julho de 2011

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	181/11	7
AUTORIA	DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO	

AO (À) Dra Luzia Ananias Cavalcante Mota com a assessoria da Dra Georgina Alencar de Andrade, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 13 de julho de 2011

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº L0. 0419/11
PROJETO DE LEI Nº 181/2011
AUTORIA: DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
MATÉRIA: CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO
ESTADO DO CEARÁ A FESTA DO VAQUEIRO, REALIZADA
ANUALMENTE NO DISTRITO DE ITAPEBUSSU MUNICÍPIO DE
MARANGUAPE.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 181/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado LUCÍLVIO GIRÃO, que: **"CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DO VAQUEIRO, REALIZADA ANUALMENTE NO DISTRITO DE ITAPEBUSSU MUNICÍPIO DE MARANGUAPE"**.

II - DO PROJETO

Art. 1º - Fica Considerado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro, constituída de apresentações de vaquejada, cantorias, repentistas, aboiadores, outras atividades folclóricas e talentos regionais, além da feira de artesanato e a tradicional missa do vaqueiro

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario

III - DA JUSTIFICATIVA

São preceitos fundamentais o apoio e valorização da manifestação cultural e regional, como se observa nos dispositivos constitucionais esculpidos nos artigos 215 e 216, a saber

t



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro,

Art. 216 - *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem*

I - as formas de expressão,

II - os modos de criar, fazer e viver,

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas,

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais,

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico

Numa análise mais apurada o constituinte atribuiu competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens notáveis e sítios arqueológicos, o que se observa na festa do Vaqueiro realizada anualmente no Distrito de Itapebussu em Maranguape

A Festa do Vaqueiro em Itapebussu enquadra-se como patrimônio imaterial, ou seja, um bem cultural, a sim entendida como a soma dos bens culturais de um povo que *devem ser preservados para serem levados a gerações futuras*

A Festa do Vaqueiro em Maranguape teve início em 1945, no pequeno distrito de Itapebussu, com a "festa de Apartação" ou Vaquejada e desde início o evento reuniu muita gente que queria ver a bravura dos vaqueiros e a beleza da derrubada dos animais, sendo mais tarde o pequeno distrito de Maranguape conhecido nacionalmente como a sede de um dos maiores e mais importantes eventos culturais do País. A programação inclui apresentação de grupos de dança folclórica nordestina e talentos regionais durante todo o período diurno, sem falar da já tradicional Missa do Vaqueiro, um evento religioso inserida numa festa já considerada tradicional na cultura popular dos cearenses

Face ao exposto é de salutar importância a preservação desse patrimônio cultural que resgata a história de nosso povo e preservação da raízes do povo nordestino, daí a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



necessidade da inclusão deste evento como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, constando do calendário cultural e artístico de nosso estado

IV - DO CONCEITO E DAS REPARTIÇÕES DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências – constitucionalmente fixadas – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado, uma das características da Federação

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional () "Adotou o Constituinte a técnica da enumeração das competências da União ficando o remanescente para Estados-membros De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 24 e Artigo 30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que diz respeito à classificação das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal

Assim, é possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 24 da CF/88).

V - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art 18 CF)

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "*in verbis*"

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§1º - São reservadas aos Estados *as competências* que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

h



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Reza ainda a Carta Magna Federal, em seus artigos 23 inciso V, e 24, inciso IX, respectivamente abaixo

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios

()

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência

Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

()

IX - educação, cultura e desporto

O art 23, inciso V, da Constituição Federal prevê as regras de competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para legislar sobre cultura, educação e ciência. É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art 24, IX, da Carta Magna Federal e art 16, IX, da Carta Magna Estadual

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V, e 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará

Art. 15 - São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios

()

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência

()

Art. 16 - O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art 24 da Constituição da República, sobre

()

IX - educação, cultura, ensino e desporto

Estatui, ainda, a Constituição da República, em seu art 215, §§ 1º e 2º abaixo

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

§1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas, e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional

[Handwritten mark]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais

Estabelece, também, a Lei Maior, no art 216, incisos I e II, que constituem patrimônio cultural brasileiro os *bens de natureza material e imaterial*, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem as formas de expressão, e os modos de criar, fazer e viver

VI - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Art. 60 - Cabe a iniciativa de leis.
I - aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Estadual, "*in verbis*"

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de
()
III - leis ordinárias.

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

Art. 196 - As proposições constituir-se-ão em
()
II - projeto
()
b) de lei ordinária.

4



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 206 - A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

()

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, enfocando matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Art. 88 - Compete privativamente ao Governo do Estado

()

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

()

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei,

Posto isso, o Projeto de Lei em análise adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que interfere, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila na redação de seu artigo 1º, na qual Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro, trata-se de uma forma de TOMBAMENTO, conforme disposto no art. 216, § 1º, CF, *in verbis*

✍



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade à ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem

§ 1º - O Poder Público,¹ com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação

Maria Zanella Di Pietro¹ ressalta *'que em todas as modalidades de tombamento deve haver sempre manifestação de órgão técnico*, que na esfera estadual é feita através da Secretária da Cultura, através do Departamento do Patrimônio Cultural, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPA, quando se fizer necessário

Assim sendo, para que possa ocorrer o tombamento de um patrimônio e necessário que seja feita uma avaliação por um corpo técnico que vai analisar se o bem em questão tem valor histórico ou arquitetônico, cultural, ambiental ou afetivo para a população

Ressalta, o art 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13, de 05 de maio de 2004, abaixo

Art. 2º - Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico; assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei

§ 1º - § 1º Os bens a que se refere este artigo somente passarão a integrar o patrimônio histórico e artístico para os efeitos desta Lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo do Departamento do Patrimônio Cultural

Destarte, uma vez que a proposifura fere as disposições constitucionais e legais acima elencadas, ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no

¹ PIETRO, Maria Zanella Di *Direito Administrativo* 13 edição, São Paulo Atlas, 2001.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado e desrespeitando o princípio da unidade da Federação, entendemos que há invasão de limites de competência e iniciativa, tornando-a inconstitucional

Tal vício de inconstitucionalidade, a nosso ver, pode ser sanado, desde que seja modificada a redação da Ementa e do Art 1º, do Projeto de Lei em comento, passando estes, a título de sugestão, a ter seguinte redação

"EMENTA: INCLUI A FESTA DO VAQUEIRO, REALIZADA ANUALMENTE NO DISTRITO DE ITAPEBUSSU, MUNICÍPIO DE MARANGUAPE-CE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ".

"Art. 1º - Fica a Festa do Vaqueiro, realizada anualmente no distrito de Itapebussu, Município de Maranguape-Ceara, incluída no calendario oficial de eventos do Estado do Ceara"

VII - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição, desde que haja a alteração do artigo 1º, devido tratar de matéria que versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, conferindo atribuições a uma Secretaria de Estado e a um órgão da administração pública, interferindo conseqüentemente na estruturação e na administração deste

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de setembro de 2011

Luzia Ananias Cavalcante Mota
Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnica-Jurídica

Geórgia Alencar de Andrade
Assessorada por: Geórgia Alencar de Andrade

De acordo com as recomendações sugeridas
21/SET/11
Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER
PROJETO DE LEI N.º 181/2011

Autoria: Deputado Lucílvio Girão Sales
Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

Considera patrimônio imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro, realizada anualmente no Distrito de Itapebussú, município de Maranguape

I – RELATÓRIO

O nobre deputado Lucílvio Girão Sales submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 181/2011, que tem o objetivo de considerar como patrimônio imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro realizada no distrito de Itapebussú, município de Maranguape

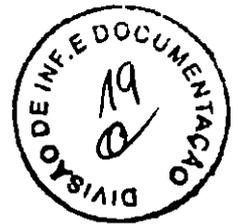
Cabe ressaltar que, na forma do art 48, inciso I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes

Ressalte-se que a matéria recebeu indicação de parecer favorável da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Na justificativa da matéria, o nobre autor aduz que *“a Festa do Vaqueiro em Itapebussú enquadra-se como patrimônio imaterial, ou seja, um bem cultural, a sim entendida como a soma dos bens culturais de um povo que devem ser preservados para serem levados a gerações futuras. A Festa do Vaqueiro em Maranguape teve início em 1945, no pequeno distrito de Itapebussú, com a “festa de Apartação” ou Vaquejada e desde o início o evento reuniu muita gente que queria ver a bravura dos vaqueiros e a beleza da derrubada dos animais, sendo mais tarde o pequeno distrito de Maranguape conhecido nacionalmente como a sede de um dos maiores e mais importantes eventos culturais do País. A programação inclui apresentação de grupos de dança folclórica nordestina e talentos regionais durante todo o período diurno, sem falar da já tradicional Missa do Vaqueiro, um evento religioso inserida numa festa já considerada tradicional na cultura popular dos cearenses”*



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



Procedendo a análise de admissibilidade, identificamos uma incongruência entre o texto da ementa e o texto contido no *caput* do art 1º, quando o primeiro faz referência especificamente a evento realizado anualmente no distrito de Itapebussú, enquanto o segundo texto omite esta especificação, configurando uma clara atecnia na redação. Ressaltamos, outrossim, que o próprio autor apresentou Emenda de Redação reparando a atecnia identificada.

Na análise de constitucionalidade, a matéria encontra abrigo no que dispõe a Constituição Federal, notadamente nos artigos 215 e 216, do Capítulo III, Seção II, que trata da Cultura. *In verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais,

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

É o relatório



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins

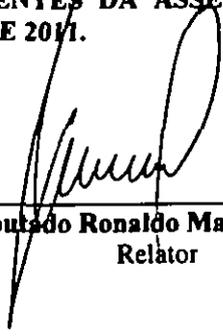


II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos, pois, a relevância da matéria em tela, que encontra pleno abrigo constitucional, e que tem a única atecnia constatada definitivamente sanada pela emenda de redação apresentada pelo nobre autor, e manifestamo-nos, pois, **FAVORÁVEIS** a sua regular tramitação

É o nosso Parecer, s m j

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2011.**



Deputado Ronaldo Martins - PRB
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada com Emenda de Redação

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 19 de Outubro de 2011.



Presidente da CCJ

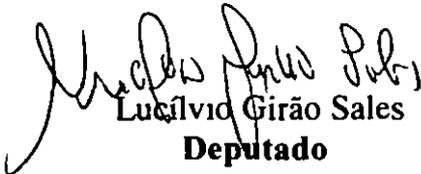


EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 / 2011.

**Corrige o Projeto de Lei Nº
181/2011 do Deputado Lucívio
Girão Sales.**

Art 1º O Caput do art. 1º passa a ter a seguinte redação: “Fica incluído no calendário de eventos culturais do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro de Itapebussu, constituída de apresentações de vaquejada, cantorias, repentistas, aboiadores, outras atividades folclóricas e talentos regionais, além da feira de artesanato e a tradicional missa do vaqueiro”.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de agosto de 2011.


Lucívio Girão Sales
Deputado



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANÁLISE TÉCNICA Nº. 02/2011

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

PROJETO DE LEI Nº. 181/2011 de autoria do Deputado Lucílvio Girão – Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro, realizada anualmente no distrito de Itapebussu, Município de Maranguape

1 – INTRODUÇÃO

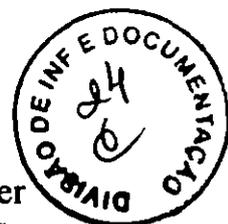
O presente informe tem como objeto subsidiar o deputado designado relator do Projeto de Lei nº 181/2011, de autoria da deputado, Lucílvio Girão na comissão de Cultura e Esportes(CCE)

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição da Justiça e Redação, como PROJETO DE LEI de nº 181/2011 a consultora técnica jurídica emitiu PARECER FAVORÁVEL quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Cultura e Esportes (CCE) a qual compete conforme o artigo 48, inciso VI, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa a análise do mérito da matéria

2 – CONSIDERAÇÕES

Nascida nas caatingas do nordeste, nos tempos do cangaço, a vaquejada surgiu quando não havia o sistema de cercas de arames O gado era criado junto, em grandes campos, sendo comum se misturarem com os das propriedades vizinhas, principalmente os animais mais bravos Nessa ocasião os vaqueiros realizavam um mutirão, ou melhor, "Festa de Apartação", para separar as reses de cada fazenda Em 1945, no pequeno distrito de Itapebussu, iniciou-se a "Festa de Apartação" ou Vaquejada



Logo de início, o evento começou a reunir muita gente que queria ver de perto a valentia dos vaqueiros e a beleza da derrubada dos animais. Não se imaginava na época que esse pequeno distrito de Maranguape (CE) seria um dia nacionalmente reconhecido como sede de um dos maiores e mais importantes eventos culturais do País.

A programação inclui apresentação de grupos de danças folclóricas nordestina e talentos regionais por todo o período diurno, no período noturno é realizada uma grande festa dançante com bandas de forró, ou seja, uma festa que acontece durante três dias em todos os períodos e para todas as idades, incluindo tradicional procissão dos vaqueiros, quando mais de 300 homens vestidos com o gibão, o traje típico pedem bênçãos finalizando com uma grande missa que é realizada no último dia, onde acontece o encerramento da Festa, tendo como agradecimento a Santa padroeira do Brasil e protetora dos Vaqueiros, Nossa Senhora Aparecida e a São Miguel Arcanjo o padroeiro de Itapebussú. Outro importante aspecto é a geração de emprego e renda na região. Em virtude da realização do evento, mais de mil postos de trabalho são criados.

A Vaquejada de Itapebussú já é tradicional na cultura popular cearense, completando este ano 66 anos de eventos anuais ininterruptos.

O deputado autor do Projeto de Lei nº 181/2011 justifica a matéria em comento como patrimônio imaterial, ou seja, um bem cultural, a sim entendida como a soma de bens culturais de um povo que devem ser preservados para serem levados a gerações futuras.

3- FUNDAMENTOS LEGAIS

A Constituição Federal de 1988, prescreve que

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno Exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das

(...)



I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



4 ASPECTOS CONCLUSIVOS

Podemos concluir que cabendo como Projeto de Lei a Comissão de Cultura e Esportes dá como PARECER FAVORÁVEL, a tramitação do Projeto de Lei do nobre deputado Lucilvio Girão, encontra-se em pleno abrigo constitucional da Carta Magna de 1988, e também de acordo com o parecer da Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Suyanne Pinheiro Gondim
Assessora Técnica da Comissão de Cultura e Esportes

Francisco Geovani Gonçalves Bezerra
Secretário da Comissão

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 181/11

**CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DO
VAQUEIRO, REALIZADA ANUALMENTE NO
DISTRITO DE ITAPEBUSSU, MUNICÍPIO DE
MARANGUAPE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica considerado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro, constituída de apresentações de vaquejada, cantorias, repentistas, aboiadores, outras atividades folclóricas e talentos regionais, além da feira de artesanato e a tradicional missa do vaqueiro

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de novembro de 2011



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.074 de 21 de dezembro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 21 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E QUATRO

**CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DO
VAQUEIRO, REALIZADA ANUALMENTE NO
DISTRITO DE ITAPEBUSSU, MUNICÍPIO DE
MARANGUAPE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica considerado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro, constituída de apresentações de vaquejada, cantorias, repentistas, aboiadores, outras atividades folclóricas e talentos regionais, além da feira de artesanato e a tradicional missa do vaqueiro

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de novembro de 2011

DEP ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP DR SARTO
1º VICE-PRESIDENTE

DEP MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP NETO NUNES
2º SECRETÁRIO

DEP TEO MENEZES
3º SECRETÁRIO em exercício

DEP ELY AGUIAR
4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 194 DE 15, 11, 11
Guaraciã

LEI Nº 15044 de 21, 12, 14
PUBLICADA EM 26, 12, 14
Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 3, 2, 17
Guaraciã